



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.301 - PR (2009/0085972-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ANGELA MARIA GHISLENI E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIA BORGES ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS QUE INFIRME A DECISÃO AGRAVADA. ÍNDICE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEIS Nº 10.355/2001 E 10.855/2004. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS PREVIDENCIÁRIAS. ENTENDIMENTO FORMADO MEDIANTE CONSIDERAÇÃO DOS ELEMENTOS DE FATO. REVISÃO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não merece provimento o agravo regimental, porque os agravantes limitaram seu inconformismo a simples alegações, sem trazer aos autos nenhum elemento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada.

2. O acórdão recorrido, confirmado pela decisão agravada, concluiu a partir dos elementos de fato e de direito constantes dos autos que as Leis nº 10.355/2001 e 10.855/2004, ao reestruturarem a carreira previdenciária, efetivamente tornaram inexigível a diferença correspondente ao índice de 3,17%, que se referia à revisão de vencimentos realizada pela Lei nº 8.880/1994, entendimento que está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal.

3. Na espécie, o reexame dos elementos de fato que poderiam resultar em conclusão diversa da empregada no acórdão recorrido, e, em decorrência, na decisão agravada, é pretensão que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.301 - PR (2009/0085972-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Angela Maria Ghisleni e outros interpõem agravo regimental contra a decisão de fls. 189/193, que ao negar provimento ao recurso especial, dispôs:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEIS Nº 10.355/2001 E 10.855/2004. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS PREVIDENCIÁRIAS. ENTENDIMENTO FORMADO MEDIANTE CONSIDERAÇÃO DOS ELEMENTOS DE FATO. REVISÃO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. Da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.*
- 2. Como se verifica, o fundamento do acórdão recorrido resulta da constatação, a partir dos elementos de fato e de direito trazidos pelo embargantes, de que as Leis nº 10.355/2001 e 10.855/2004, ao reestruturarem a carreira previdenciária, efetivamente tornaram inexigível a diferença correspondente ao índice de 3,17%, que se referia à revisão de vencimentos realizada pela Lei nº 8.880/94.*
- 3. Na espécie, o reexame dos elementos de fato que poderiam resultar em conclusão diversa da empregada no acórdão recorrido é pretensão que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*
- 4. Recurso especial desprovido.*

Em resumo, alegam: a Lei nº 10.355/2011 não reestruturou a carreira dos servidores do INSS, sendo indevida, por isso, a limitação do resíduo de 3,17%; não há entendimento pacífico sobre a matéria no âmbito deste Tribunal; a Súmula 7/STJ não se aplica ao caso, tendo em vista não ser necessário o reexame de matéria probatória.

Pedem a reforma da decisão agravada, para que seja afastada a limitação da percepção do resíduo de 3,17% à vigência da Lei nº 10.355/2001 que teria reestruturado a carreira dos servidores do INSS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.301 - PR (2009/0085972-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não merece provimento o agravo regimental, porque os agravantes limitaram seu inconformismo a simples alegações, sem trazer aos autos nenhum elemento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada que, ao confirmar o acórdão e limitar a percepção do resíduo de 3,17% à reestruturação da carreira dos servidores do INSS, dispôs (fls. 189/193):

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto em autos de embargos à execução por Angela Maria Ghisleni e outros, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por maioria, decidiu (fl. 144):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. TERMO FINAL. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS.

Os 3,17% não se consubstanciam em vantagem, mas em diferença decorrente do descumprimento do art. 28 da Lei nº 8.880/94 e da aplicação de índices diferenciados aos servidores, tendo como termo final a superveniência de reestruturação da carreira".

Alegam os recorrentes violação aos artigos 535, I e II, 467 e 468, do CPC; 28, da Lei nº 8.880/94 e 8º e 9º da MP 2.225/01, além de divergência jurisprudencial quanto ao termo final do direito ao pagamento vindicado.

Argumenta que a Lei nº 10.355/2001, ao reestruturar a carreira previdenciária, não incluiu o índice de 3,17%, que deve ser pago e incorporado à remuneração dos recorrentes, devendo incidir também sobre os valores resultantes de cargo em comissão e natureza especial, e de direção, chefia e assessoramento.

Contrarrazões às fls. 183/188.

Brevemente relatado, decido.

Registre-se, inicialmente, que da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que a sentença, ao julgar procedente os embargos à execução, propostos pelo INSS sob o argumento de excesso do valor executado, dispôs (fl. 104):

"Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito do feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para explicar que não persiste na obrigação de fazer em relação aos embargados, porque tiveram suas carreiras reestruturadas pelas leis nº 10.355/2001 e 10.855/2004, bem como pela MP nº 2.048-26/00".

O acórdão recorrido, por maioria, manteve a sentença e negou provimento à apelação dos embargados, ora recorrentes, nestes termos (fl. 142):

"Discute-se a limitação da incidência do resíduo de 3,17% em face da reestruturação das carreiras.

Os 3,17% representam, em verdade, diferença de aumento decorrente do descumprimento do art. 28 da Lei nº 8.880/94 e da aplicação de índices diferenciados aos servidores, não se consubstanciando em vantagem independente da base dos vencimentos.

Com a superveniência de reestruturação da carreira, e o estabelecimento de nova correspondência de cargos e vencimentos, a diferença não se aplica aos novos valores, uma vez que tais valores, decorrentes de nova lei que os especifica, não são afetados pela revisão promovida no art. 28 da Lei nº 8.880/94.

Desta forma, o servidor tem direito a receber os reflexos das diferenças remuneratórias sobre seus vencimentos, a partir do mês de janeiro de 1995, limitados por eventual reestruturação de cargos superveniente. Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. BASE DE INCIDÊNCIA.

Os 3,17% não se consubstanciam em vantagem, mas em mera diferença decorrente do descumprimento do art. 28 da Lei nº 8.880/94 e da aplicação de índices diferenciados aos servidores. Assim, mais adequado reconhecer que na superveniência de reestruturação da carreira, com o estabelecimento de nova correspondência de cargos e vencimentos, a diferença fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios.

No que toca à base de incidência do reajuste, não há de se considerar como abrangidas pela coisa julgada, parcelas não integrantes da remuneração do autor, pagas pontualmente, tais como a 'rubrica 100172' (antecipação salário), lançada como vantagem e como desconto no mesmo mês (de abril a outubro de 1995).

(AC. Nº 225.72.00.008891-6. TRF-4R, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti, julgado em 15-03-2006.)

Saliento, por fim, que a linha ora adotada não implica qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mácula à coisa julgada (inciso XXXVI, artigo 5º, CF/88; e artigo 468, CPC), tampouco à segurança jurídica (caput, artigo 5º, CF/88), já que verificada na espécie vertente substancial alteração da condição funcional dos servidores após a certificação judicial originária. É dizer, houve significativa modificação quanto às premissas fáticas e jurídicas que serviram de alicerce à formação da coisa julgada, com nítida alteração estatutária".

Como se verifica, o fundamento do acórdão recorrido resulta da constatação, a partir dos elementos de fato e de direito trazidos pelo embargantes, de que as Leis nº 10.355/2001 e 10.855/2004, ao reestruturarem a carreira previdenciária, efetivamente tornaram inexigível a diferença correspondente ao índice de 3,17%, que se referia à revisão de vencimentos realizada pela Lei nº 8.880/94.

Os argumentos articulados em recurso especial, por sua vez, não possuem o condão de elidir os fundamentos do acórdão impugnado, porque se limitam a afirmar o direito à percepção do mencionado índice de 3,17%, como antes feito na contestação e no recurso de apelação, sem contudo apresentar elementos de convicção que legitimem a alteração da solução dada à lide.

Note-se, nesse sentido, que os argumentos de recurso especial apenas se referem ao equívoco praticado em relação à Lei nº 10.355/2001, porém, nada referem sobre a Lei nº 10.855/2004 e MP nº 2.048-26/00, normas que também amparam o entendimento que o acórdão adotou na resolução da causa.

A irresignação amparada no dissenso pretoriano, por seu turno, não merece conhecimento, por tratar de tema que não foi examinado na Corte recorrida.

Ademais, ao dispor que os servidores possuem direito ao recebimento da diferença de 3,17% a partir de janeiro de 1995 e até o momento de reestruturação de suas carreiras, o acórdão impugnado se coloca em absoluta sintonia com o entendimento que este Tribunal, no particular, aplica à questão:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO NOS TERMOS DA MP 2.225/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ.

1. O direito dos servidores civis do Poder Executivo Federal ao percentual de 3,17%, aplicável a partir de janeiro de 1995, restou reconhecido pela Medida Provisória nº 2.225/2001, sendo incorporado legalmente aos vencimentos dos servidores públicos federais a partir de 1º de janeiro de 2002. Em havendo a reestruturação da respectiva carreira, o reajuste deve ser limitado à data da reorganização efetivada, em atenção ao que estabelece o artigo 10 da MP nº 2.225/2001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nas hipóteses em que a Fazenda Pública for vencida, como no caso, a verba advocatícia pode ser fixada de acordo com os percentuais previstos no § 3º daquele artigo, bem como ser determinada em valor certo, aquém ou além daqueles limites, de acordo com o valor da causa ou da condenação.

3. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp nº 1.116.845/MG, Ministra Thereza de Assis Moura)

Nesse contexto, o reexame dos elementos de fato que poderiam resultar em conclusão diversa da empregada é pretensão que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Verifica-se, assim, que os argumentos articulados em recurso especial e reapresentados em agravo regimental foram objeto de regular exame e solução pela decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0085972-6

**AgRg no
REsp 1.139.301 / PR**

Números Origem: 200770000078125 200770000084836

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGELA MARIA GHISLENI E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIA BORGES ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANGELA MARIA GHISLENI E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIA BORGES ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.